



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Lei nº 3.362 de 10 de março de 2003

*Que regulamenta o Transporte Coletivo Municipal Urbano e dá outras providências*

*José Carlos Octaviani*, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - O Transporte Coletivo Municipal Urbano deverá ser realizado no Município de Agudos, Estado de São Paulo, como um serviço público aos usuários do sistema, sendo operado e mantido diretamente pelo Município.

§ 1º - O Transporte Coletivo Municipal Urbano não terá o caráter de monopólio ou exclusividade, podendo o transporte de passageiros ser explorado também por outra empresa privada, por "van" ou lotação, que dependerão de regulamentação.

§ 2º - O Transporte Coletivo Municipal Urbano será executado de forma gratuita, podendo ser definida tarifa a ser cobrada dos usuários, dependendo da conveniência, por ato administrativo.

§ 3º - No Transporte Coletivo Municipal Urbano, será obrigatoriamente em 50% (cinquenta por cento) dos veículos destinados ao transportes de passageiros, adaptações para deficientes físicos, conforme legislação em vigor.

§ 4º - Na possibilidade da cobrança aventada no parágrafo segundo desta Lei, o seu preço nunca excederá a 0,5% (meio por cento) do salário mínimo vigente.

§ 5º - Em havendo então necessidade de cobrança o estudante que comprovar residir a mais de 02 Km (dois quilômetros) da escola que está matriculado, terá garantido o direito ao passe gratuito.

**Art. 2º** - Não estão sujeitos à disposição desta Lei o transporte coletivo com fins não comerciais, comerciais e os realizados por automóveis de aluguel, dentro do âmbito municipal.

**Art. 3º** - Entende-se por linha o tráfego regular feito por veículo de transporte coletivo de categoria, determinada, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto, segundo o itinerário definido por ato administrativo.

§ Único - A frota de ônibus, circulará de imediato no mínimo 12 vezes ao dia, pelo trajeto total compreendido entre o ponto inicial e ponto final.

**Art. 4º** - Itinerário é a sucessão de pontos estratégicos de usuários alcançados por veículo que se desloca entre o início e o fim da linha.

**Art. 5º** - Em ato administrativo ficará definida, tendo em vista estatística de tráfego e elementos econômicos, a necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas linhas ou restrições.

**Art. 6º** - São as seguintes categorias de veículos que poderão ser empregados para realização de Transporte Coletivo Municipal Urbano de passageiros:

- I - pequena lotação;
- II - média lotação;
- III - grande lotação.

**Art. 7º** - Os veículos usados no Transporte Coletivo Municipal Urbano poderão trazer em seu interior e em seu exterior, em locais visíveis e pré-determinados por ato administrativo, publicidade paga, através de contratos firmados com o Município de Agudos, cuja receita terá seu destino na manutenção da frota.



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**Art. 8º** - Os veículos deverão ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento, segurança e asseio; sendo vedada a utilização dos referidos para fins que não seja o específico da Lei em tela.

**Art. 9º** - O número de horários autorizado através de ato administrativo poderá ser ampliado ou reduzido, sempre que exigir o interesse público, respeitadas as possibilidades do Município.

**Art. 10** - Os veículos são obrigados a percorrer integralmente o seu itinerário, salvo quando o seu emprego for permitido como reforço de outros horários ou itinerários.

**Art. 11** - É proibido o excesso de lotação nos veículos, devendo ser respeitadas as capacidades de cada modelo e ou limite estabelecido por ato administrativo.

§ Único - Quando o veículo estiver com a lotação completa, deverá a circunstância ser indicada por tabuleta colocada à frente do mesmo, em local visível.

**Art. 12** - É proibida a condução de passageiros na parte externa do veículo, bem como trafegar com as portas abertas.

**Art. 13** - Os motoristas poderão solicitar o desembarque dos passageiros que estiverem perturbando a tranquilidade no interior dos veículos, ou ainda daqueles que estiverem se portando de forma inconveniente, ou colocando em risco a integridade dos demais usuários.

§ Único - É proibido fumar no interior dos veículos, devendo o motorista ordenar o desembarque do passageiro que não respeitar a ordem de não fumar.

**Art. 14** - São obrigações dos motoristas dos veículos de Transporte Coletivo Municipal Urbano:

- I - dirigir com prudência, cautela e de acordo com as normas gerais de trânsito;
- II - tratar com urbanidade e respeito os usuários;
- III - estarem uniformizados de acordo com o fixado em ato administrativo;
- IV - durante o percurso, o motorista não poderá abandonar o veículo em hipótese alguma;
- V - não se entreter com palestras e não provocar discussões com passageiros ou outra qualquer pessoa;
- VI - não praticar atitudes inconvenientes ou indecorosas.

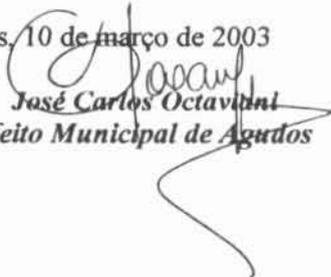
**Art. 15** - Cada passageiro terá o direito de fazer o transporte no veículo gratuitamente de mala ou equivalente, de tamanho até 80x45x30, com peso máximo de 25 quilos.

§ Único - É expressamente proibido o transporte de combustíveis, gás de cozinha, explosivos, animais, objetos pontiagudos ou cortantes, armas brancas, e outros que vierem a ser posteriormente especificados em ato administrativo.

**Art. 16** - As despesas decorrentes do Transporte Coletivo Municipal Urbano correrão por conta de dotação orçamentária e das remunerações auferidas pela publicidade de que trata o Artigo 8º, desta Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 10 de março de 2003

  
José Carlos Octaviani  
Prefeito Municipal de Agudos